



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 1282/2015

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR SISTEMA DE VALE-ALIMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

ELMO IVO SCHMENGLER, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Vale-Alimentação aos servidores ativos estatutários e celetistas da Prefeitura Municipal.

§ 1º - A concessão do Vale-Alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§ 2º - O Vale-Alimentação não integrará o vencimento, remuneração ou salário, nem incidirá como base de cálculo para contribuição previdenciária;

§ 3º - O Vale-Alimentação não será computado para efeitos de quaisquer vantagens que o servidor perceba ou venha a perceber.

Art. 2º - O valor unitário do benefício previsto nesta Lei será de R\$ 180,40 (cento e oitenta reais e quarenta centavos).

§ 1º - O valor fixado neste artigo será atualizado por Lei específica.

§ 2º - Fica fixado em 22 (vinte e dois), o número base de dias trabalhados mensalmente para efeitos de cálculos do valor do Vale-Alimentação.

§ 3º - O Vale-Alimentação será pago até o dia 15 (quinze) de cada mês, sendo relativo ao mês anterior.

Art. 3º - O benefício será concedido uma única vez para cada servidor, em caso de acúmulo de cargos, empregos ou funções.



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 4º - Estará excluído do direito à percepção o servidor detentor de cargo ou função que esteja:

I - à disposição ou em exercício em qualquer entidade estranha ao quadro do Serviço Público Municipal atuando fora do território do Município de Paraíso do Sul;

II - em gozo de licença não remunerada;

III - licenciado ou afastado temporariamente do emprego, cargo ou função;

IV - ausente do trabalho sem motivo justificado;

V - em gozo de licença-prêmio;

VI - licença para concorrer a cargo eletivo;

VII - licença para desempenho de mandato classista;

VIII - licença por motivo de doença em pessoa da família;

§ 1º - O restabelecimento do direito à percepção do Vale-Alimentação, nas hipóteses dos itens I, III, V, VI e VII dar-se-á no ao mês subsequente ao do retorno às atividades do cargo ou função no serviço público municipal.

§ 2º - O cálculo do valor do Vale-Alimentação na hipótese dos itens IV e VIII do artigo corresponderá ao número de dias efetivamente trabalhados no mês anterior.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão cobertas por dotação orçamentária própria.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia útil do mês seguinte, ficando revogadas as Leis Municipais 1029 de 08 de abril de 2010, e 1035 de 28 de maio de 2010.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
23 DE JUNHO DE 2015.**

**ELMO IVO SCHMENGLER
Prefeito Municipal**